



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 343, DE 2022
(Do Sr. Alessandro Molon)**

Susta os efeitos do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que, por sua vez, dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-341/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. _____, DE 2022

Susta os efeitos do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que, por sua vez, dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto de nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, editado pelo Presidente da República, tem por objetivo alterar o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que, por sua vez, dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022. No entanto, ele extrapola o poder regulamentar conferido pelo legislador.

O motivo pelo qual o Decreto não só exorbita o poder regulamentar, mas usurpa o poder de legislar do Congresso Nacional, é que ao Poder Executivo não cabe a prerrogativa constitucional de alterar a destinação de recursos públicos, reservados pelo Congresso Nacional, às universidades e institutos federais para outras áreas, por conveniência política e, no caso atual, eleitoral. Os recursos previstos em Lei Orçamentária devem ser alterados pelo Legislativo federal.

Nesse sentido, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, em seu art. 62, estabelece que:

Art. 62. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

[...]

§ 4º O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;



II - a revisão dos parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que conterà, no mínimo, as estimativas anualizadas da variação real do Produto Interno Bruto - PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o preço médio do barril de petróleo, a média da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, a taxa referencial de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, o PIB nominal e o salário mínimo;

III - a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII - detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

Ou seja, o Chefe do Executivo não pode proceder com os cortes efetuados por meio do Decreto, de forma discricionária, sem a exposição de motivos e fundamentação da sua atuação referente à limitação do empenho. Além da realocação de recursos, portanto, exorbitar o poder regulamentar, ela reflete uma usurpação de competências legislativas, que inobserva a LDO e, ainda, viola a separação de Poderes.

Cumpra mencionar, ainda, que a medida de contingenciamento de recursos afeta as atividades de instituições e universidades federais, ao bloquear recursos no Ministério da Educação. Totalizando os cortes, como denunciam a ABC, Andifes, Confap, Confies, Conif, Consecti, Ibrachics e SBPC, o governo federal já retirou das instituições de ensino, em 2022, R\$ 1,1 bilhão de reais. Por meio dessa estratégia, o Presidente da República coloca em risco o funcionamento das universidades e institutos e a fruição efetiva do direito à educação, garantido pela Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205.

Mais uma vez, através do contingenciamento de recursos, o Presidente tenta asfixiar a educação no Brasil e as universidades e institutos federais ficam sob o risco de fechar suas portas por falta de recursos para funcionamento. Como colocou Darcy Ribeiro, “a crise da educação no Brasil não é uma crise; é um projeto”, que vem sendo operado, mais uma vez, pelo Presidente da República.

Sendo assim, o disposto no Decreto de nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, editado pelo Presidente da República, vai de encontro às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022. Havendo exorbitância do poder regulamentar, faz-se, pois, necessária a sustação do referido Decreto, para o que conto com o apoio dos nobres Parlamentares.



Alessandro Lucciola Molon

